



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 20/01/2016

PROCESSO TCE-PE N° 1507828-0

PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. ROMOALDO GONÇALVES TORRES,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2011 AO ACÓRDÃO T.C. N° 1580/13 (PROCESSO TCE-PE N° 1303102-8)

ADVOGADOS: DR. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE N° 30.746;

DRA. MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA - OAB/PE N° 36.778 E

DR. VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE N° 26.504

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Peço vista do presente processo.

JK/LMF



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/06/2016
PROCESSO TCE-PE Nº 1507828-0

PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. ROMOALDO GONÇALVES TORRES,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2011 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1580/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303102-8)

ADVOGADOS: DR. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE Nº 30.746;
DRA. MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA - OAB/PE Nº 36.778 E
DR. VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 20/01/2016.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO

Cuida-se de Pedido de Rescisão, com pedido de cautelar, interposto por Romualdo Gonçalves Torres, ex-Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Floresta, irresignado com o Acórdão T.C. nº 1580/13, proferido pelo Pleno, negando provimento ao Recurso Ordinário nº 1303102-8, da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto.

Referida decisão manteve inalterado o Acórdão T.C. nº 493/13, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Rescindente, referentes ao exercício financeiro de 2011, imputando-lhe o débito de R\$ 370.073,50, e cominando-lhe penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (Processo TCE-PE nº 1250119-0, Relator Conselheiro Carlos Porto).

Segue breve histórico.

A deliberação primitiva teve os seguintes fundamentos:

- CONSIDERANDO que, apesar de terem cargos efetivos vagos, desde 2009, não foi realizado concurso público para prover os cargos efetivos da Câmara Municipal de Floresta;
- CONSIDERANDO, conforme já definido em julgamento de exercício anterior, haver uma patente desproporção entre cargos efetivos e cargos comissionados no Poder Legislativo, em desconformidade com os princípios da igualdade e seu consectário, o postulado do concurso



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

público, como também com os princípios expressos da Administração Pública e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas;

- CONSIDERANDO que houve a utilização de diárias com desvio de finalidade pública, em intuito remuneratório indireto, já que o Legislativo de Floresta gastou com o pagamento de diárias o montante de R\$ 303.627,50, valor este que representa 97,80% das despesas com diárias realizadas pelo Poder Executivo e cerca de 15% do orçamento do Poder;
- CONSIDERANDO que os eventos, seminários e congressos, pelos quais se pagaram diárias e inscrições não foram comprovados, havendo provas nos autos da simulação da realização desses eventos, como o pagamento de diárias no Natal, véspera de Ano Novo e feriados, perfazendo o valor de R\$ 66.446,00;
- CONSIDERANDO a contratação de serviços comuns de advocacia, sem licitação, ao contrário do já assentado na jurisprudência do Tribunal, que só permite dispensar a licitação quando os serviços são de excepcional especialização;
- CONSIDERANDO o direcionamento de licitação na modalidade convite, em que, após se desclassificarem os demais concorrentes, foi declarado vencedor filho de Vereador que não era titular de empresa do ramo licitado, caracterizando indício de violação do artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93 e indício de improbidade;
- CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Interposto recurso ordinário, desprovido.

Agora, o Rescindente solicita, liminarmente, suspensão dos efeitos do acórdão original, arguindo ausência de ato de improbidade ou dolo e configurarem as sanções pesara pena, correndo o risco de ficar inelegível.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Alega, em suma, as mesmas teses arguidas em grau de recurso, colacionando precedentes desta Corte. Requer deferimento da cautelar e provimento do presente apelo para reforma do acórdão atacado e aprovação de suas contas.

Posto o feito em pauta na Sessão de 20.01.16, suspenso o julgamento pelo pedido de vista do Conselheiro Ranilson Ramos. Passados 120 dias, devolvidos os autos.

Lançada decisão interlocutória indeferindo a cautelar pleiteada. Não agravada.

Pautado de novo para a Sessão do dia 08.06.16, às vésperas da data do novo julgamento, atravessa o Rescindente petição solicitando juntada de extensa documentação. Indeferida a juntada uma vez que, há mais de 6 meses conclusos os autos, resta evidente o intuito de protrair o feito.

É o que importa relatar.

ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA RODRIGUES:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sra. Conselheira Teresa Duere, Conselheira Alda Magalhães, Relatora deste processo, digníssimo representante do Ministério Público, neste caso, o pedido de rescisão visa à anulação ou à reforma do julgado que imputou um débito exclusivamente ao Presidente da Câmara e Ordenador de Despesa com referência a todas as diárias, todas, absolutamente todas as diárias que foram realizadas no exercício de 2011, e esse débito foi imputado exclusivamente ao Presidente da Câmara, apesar de nos autos constar que todos os vereadores assinaram termo de declaração se responsabilizando pelo recebimento dessas diárias, era um cuidado que o Presidente tinha. Mas, Sr. Presidente, como o principal fato e a principal motivação é a questão das diárias concedidas no exercício de 2011, gostaria de dizer que comungo das preocupações que este Tribunal tem levantado em relação à questão das diárias, até porque - estou aqui advogado, mas tive oportunidade de ser Presidente da União de Vereadores de Pernambuco - sempre primamos para que os eventos que as câmaras participassem fossem eventos sérios e de empresas também que pudessem ser consideradas idôneas.

Aqui trago à presença de Vossas Excelências, como tenho visto esse tema de diárias ser levantado agora recentemente, inclusive hoje vi uma entrevista da Conselheira Teresa Duere sobre esse tema. Uma questão este Tribunal precisa se debruçar, e aqui coloco isso como preliminar. Acho que não há coerência no julgado



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e há um erro até processual nessa questão de diárias, quando se imputa, em primeiro lugar, o débito de todas as diárias que foram pagas no exercício. O segundo que trago à questão, sem que se aponte individualmente, sem que se haja uma liquidação desse débito, se que se diga que evento realmente é irregular, que empresa é idônea, que empresa é inidônea. Acho que essa questão preliminar este Tribunal precisa se debruçar, até porque esses eventos continuarão a acontecer. Vi na semana passada este Tribunal rejeitar as contas de Paulista com essa mesma irregularidade, e a preliminar que trago é a seguinte: "é possível se condenar o Presidente da Câmara sem chamar ao processo as empresas que realizaram esses eventos?" Até por uma questão preventiva, para que elas não continuem realizando esses eventos. Ora, porque o presidente da câmara recebe um convite de uma empresa que tem as certidões, que funciona regularmente, que realiza eventos costumeiramente, como ele sabe, eventos de boa-fé, porque não se pode dizer que está de má-fé, encaminha ele e os vereadores para essas capacitações, e o Tribunal, inclusive no voto que pretendemos rescindir, diz que essas empresas se comportaram de forma não idôneas, apesar de não ter declarado a inidoneidade delas porque não podia, porque não as chamou ao processo; não as chamou ao processo, mas glosou o valor das inscrições que foram liquidadas em favor dessas empresas.

Trago aqui um exemplo das várias glosas que este Tribunal faz, por exemplo, das obras e serviços da engenharia, não conheço decisão que glose obras e serviços de engenharia sem chamar a construtora, sem chamar a empresa que cuida do lixo, até numa questão preventiva, Sr. Presidente, Conselheira Teresa, porque sei sua preocupação em relação a isso. Então se impõe essa questão de chamar essas empresas ao processo até para, de uma forma preventiva, o Tribunal dizer: "a câmara não pode participar de congressos ou de eventos dessa empresa".

Então trago aqui colacionada, as empresas foram chamadas ao processo e que há, aí segundo o entendimento, simulação desses eventos, e aqui trazemos o Centro de Eventos, Planejamento de Assessoria Municipal Ltda., Centro Brasileiro de Aprendizagem e Assessoria Ltda. e o Centro de Treinamento e Apoio Municipal. Então são empresas que apresentaram as suas certidões, os eventos, apesar de aqui dizer que há "indícios" de simulação, efetivamente ocorreram, inclusive juntamos uma vasta documentação que comprova que essas empresas também, nobre Procurador, emitiram certificados atestando que os vereadores, o presidente, esses servidores da Câmara estiveram nos eventos. Juntamos aqui ao processo, não sei,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

porque juntamos já esta semana, se a Conselheira Alda Magalhães aceitará esses documentos que comprovam que os Vereadores estiveram neste evento. Por exemplo: um café da manhã, a cópia da nota fiscal do café da manhã lá em Maceió onde foi realizado o evento; do posto de gasolina, comprovando que o Vereador esteve efetivamente no evento. Então não se pode presumir que todos os componentes de uma Câmara comparecem a um evento realizado fora do Estado dolosamente com o intuito de fraudar as contas municipais. Se se quer dizer isso, se decidisse que há indícios de que essas empresas são inidôneas, para se declarar a inidoneidade eu acho isso muito proveitoso, será uma grande contribuição que esse Tribunal vai dar, diga de que empresas as Câmaras não podem participar, efetivamente declarem que são inidôneas porque realizaram tais e tais eventos com indícios de que não foram realizados ou supostamente que não há nos temas interesse público, mas acho que é preciso anular o acórdão para que essas empresas sejam chamadas aqui ao processo.

As demais irregularidades, Senhor Conselheiro, e aqui tratando do mérito, há a questão da não realização do concurso público, foi oportunizada a todos os gestores deste Estado, numa auditoria realizada em 2009, 2010, e em termos de ajuste de conduta realizado também em 2011, que fosse dado um prazo para que as Câmaras e Prefeituras pudessem realizar concurso, no caso de Floresta, aqui, não houve essa oportunização. Também na questão da contratação de advogados sem licitação, é sabido que tem uma súmula da OAB que nos proíbe de participar de licitação. Qual seria o critério? Preço? Porque outro não poderia ser. Vou disputar com um colega, na modalidade pregão, - meu preço é cinco mil reais, o seu é 4 mil reais -, isso acho que foge a razoabilidade, e o nosso Estatuto da OAB proíbe, apesar de nos autos o advogado não ser este que aqui fala. Então acho que essas outras irregularidades não ensejariam a rejeição de contas, e essa questão das diárias, essa preliminar da questão da nulidade para que essas empresas sejam chamadas ao processo é uma coisa que este Tribunal pode colaborar e muito com as Câmaras, e digo isso com conhecimento de causa por ter sido ex-Presidente da União dos Vereadores de Pernambuco.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com a palavra o representante do Ministério Público.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:

Pediria licença para fazer uma pequena observação. É que de fato chegou ao meu Gabinete, ontem, uma extensa documentação do rescindente. Todavia, estando os autos conclusos há mais de seis meses, entendi que, às vésperas do julgamento seria uma manobra protelatória. Por este motivo indeferi e creio que está hoje no Diário Oficial.

DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL - PROCURADOR-GERAL:

Senhor Presidente, Senhora Relatora, Senhores Conselheiros, serei bem objetivo quanto aos fatos deste processo porque já foi amplamente discutido em todas as instâncias da Casa. Quanto à preliminar de chamamento aos Vereadores, *data maxima venia*, entendo que já existem vários precedentes deste Tribunal em sentido contrário, porque a concessão de diárias é um ato do ordenador de despesas. No pedido de rescisão, ele diz que devem ser chamados os demais vereadores. Ora, uma pessoa que recebeu diárias dessa Câmara foram vereadores e servidores, mas o recurso não fala em chamar também os servidores, só fala em chamar os vereadores, o que, a meu ver, seria uma contradição lógica. Além do mais, em vários precedentes, este Pleno já decidiu que diárias é um ato do ordenador de despesas. Como, por exemplo, no Processo TC nº 1003773-1, relatado pelo Conselheiro Ruy Harten, em que disse que: "Por fim, quanto à alegação de que o débito não poderia ser imputado exclusivamente ao requerente, visto que as diárias foram pagas a servidores e outros vereadores da Câmara, esta não merece prosperar, pois, enquanto Ordenador de Despesas da Câmara, é de sua responsabilidade verificar se as despesas relacionam-se à atividade parlamentar e autorizá-las". Aí digo, a notificação dos vereadores, como também das empresas - isso já foi dito em um brilhante voto aqui do Conselheiro Dirceu Rodolfo - é uma faculdade processual do relator original, ela nunca foi obrigatória nesta Casa. O relator original desse processo, salvo engano, foi o ilustre Conselheiro Ricardo Rios, que deu um voto lapidar pela rejeição de contas, preferiu naquele momento não chamá-la. Entendo plenamente justificada, porque os fatos subjetivos deste processo prescindem desse chamamento para se constatar irregularidade. E prescindem por quê? Porque estamos tratando de um valor da Câmara Municipal de Floresta, em valores históricos, salvo engano, cerca de trezentos e três mil reais no ano de 2011, que para uma Câmara de Floresta é exorbitante. Foi considerado assim em julgamentos originais.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Queria só esclarecer que esse valor que a Câmara de Vereadores gastou com diárias foi maior nesse exercício do que o Poder Executivo gastou com diárias. A Câmara de Vereadores gastou 112% do valor que o Poder Executivo gastou com diárias. A Câmara de Vereadores gastou com diárias 15% do seu orçamento anual. E para se ter uma ideia do que isso significa, este Tribunal de Contas, enquanto órgão ordenador de despesas, teria que gastar quarenta e cinco milhões em diárias em um ano para manter a mesma proporção gasta em diárias pela Câmara de Vereadores de Floresta.

Agora, além dessa exorbitância por si só ser motivo para irregularidade, entendo, *data maxima venia*, que essas despesas não estavam de boa-fé, porque, por exemplo, a auditoria anotou no Relatório de Auditoria: "exemplo espantoso da irregularidade acima é o evento Encontro Brasileiro de Municípios promovido pelo Centro de Eventos, Planejamento e Assessoria Municipal Ltda." Essa empresa fez três congressos, o 25º, 26º e 27º, num período de três meses com a participação dos Vereadores de Floresta. Na falta de criatividade para denominar esses congressos, um dos congressos se chamou Reciclagem Geral. Outra coisa que, entre 24 de dezembro e o ano novo, ou seja, entre o natal e o ano novo a Câmara pagou diárias aos Vereadores, perfazendo um valor de sessenta e seis mil reais, entre natal, ano novo e feriados, sessenta e seis mil reais. E, *data maxima venia*, não é a primeira vez que o Tribunal glosa essa prática na Câmara de Floresta. O eminente Conselheiro Valdecir Pascoal, ao julgar as contas dessa mesma Câmara do ano de 2009, também apontou graves irregularidades com diárias. E ele disse que a Câmara Municipal de Floresta realizou gastos excessivos com diárias para vereadores e servidores, naquele ano foram trezentos e quarenta e nove mil reais. Ele disse que a partir de empenhos se constataram procedimentos que contrariaram os princípios da moralidade e legalidade, e os gastos foram elevados.

Gostaria de dizer também que essa Câmara de Floresta específica foi mencionada naquela série de reportagens que ficaram conhecidas como "farra das diárias dos Vereadores de Pernambuco", tanto que isso foi a matéria do Diário de Pernambuco em 24 de janeiro de 2012. E isso já registrou o Conselheiro Valdecir Pascoal ao votar as contas de 2009 em seu voto. Aqui estamos votando em 2011, ou seja, além de ter tido essa matéria, a Câmara prosseguiu nas mesmas práticas com uso abusivo de diárias. Espero que atualmente ela tenha parado de fazer isso.

Então, *data maxima venia*, uma Câmara gastar 15% do seu orçamento, gastar mais que o Poder Executivo, peço que seja retificado, a Câmara gastou 97% em 2011 do que o Poder Executivo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

gastou em diárias. Em 2009, como registrou o Conselheiro Valdecir Pascoal, a Câmara gastou 112% do que o Executivo gastou em diárias.

Então, por todos esses argumentos, o fiscal da lei opina pela manutenção da decisão, com as *maximas venias* à defesa, como sempre brilhante.

ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA RODRIGUES:

Sr. Presidente,

Uma questão de fato. O Ministério Público se reportou a eventos realizados entre o dia 24 de dezembro e o final do ano, talvez por isso os documentos juntados aos autos sejam importantes para esclarecer que não foi realizado no dia 24 nenhum evento, realmente houve um evento entre o dia 26 e o dia 28, no qual juntamos provas que os Vereadores estiveram efetivamente presentes. Talvez, por isso a importância de juntar aos autos. E mais uma vez a importância, se os Vereadores tiveram efetivamente presentes e está se glosando a despesa da empresa, se faz muito mais necessário aí o chamamento dessas empresas ao processo, até para que pedagogicamente o Tribunal possa dizer: essas empresas são inidôneas. Porque foi dito no processo, mas não da forma legal, porque o próprio Regimento Interno do Tribunal traz um procedimento onde tem que ser ofertado a ampla defesa para poder chamar uma empresa de inidônea. Até podemos concordar que algumas dessas são, mas têm que ser chamadas ao processo.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Sr. Presidente,

Gostaria só de pontuar essa questão, já que foi objeto de deliberação desta Casa em sessões anteriores, até uma sessão plenária, deixando claro que é importante a contribuição do nobre causídico, mas eu queria repisar o entendimento firmado pelo membro do Ministério Público, no sentido de que esta Casa já decidiu que não existe litisconsórcio passivo necessário no âmbito do processo administrativo de controle, que o chamamento das empresas, à luz do que diz o artigo 62, é uma faculdade, é até importante que se traga em casos específicos para que se tenha uma maior tutela do patrimônio público, afinal de contas o patrimônio das empresas contratadas também vão servir para garantir a possibilidade de ressarcimento ao erário público. Com relação à chamada de cada um, o chamamento de cada Vereador é como diz o nosso nobre Procurador: temos que ver a Câmara Municipal como uma



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

unidade gestora qualquer. Então, moradia, diária, qualquer tipo de estipêndio, seja ele remuneratório e indenizatório deve recair sobre o ordenador de despesa, é unidade gestora, só existe uma exceção a essa regra, é no caso das verbas de gabinete. Lembro-me que as verbas de gabinete formulávamos os processos à parte, embora não houvesse a descentralização administrativa, cada gabinete não era uma unidade gestora, mas tomamos cada gabinete como unidade gestora porque cada vereador tinha governança sobre aquele numerário que era destinado para cada gabinete, então essa é a única exceção à regra.

Então, qualquer despesa de Câmara há que recair sobre o ordenador ou os ordenadores de despesa, isso aí já foi decidido por este Tribunal já de há muito. E fica essa possibilidade de se trazer à colação qualquer particular ou até ente público que tenha dado razão para o dano ao erário. É o que ficou decidido aqui em diversas assentadas.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:

Na proposta em lista analiso as razões reincidentes rechaçando-as, propondo-se que se delibere, caso tenha proposta de deliberação, pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, bem como débito e multa constantes do acórdão primitivo.

PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR

1. Da Admissibilidade

A parte é legítima e tem interesse. Respeitado o prazo legal. Em observância à Súmula nº 15, deve o apelo ser conhecido.

2. Do Mérito

Quanto à elevada desproporção entre o número de cargos efetivos e comissionados, bem como a não realização de concurso público, alega o Rescindente não ensejarem os achados rejeição das contas, colacionando julgados da Casa. Pede aplicação do Princípio da Isonomia.

Alega terem sido os cargos comissionados criados legalmente, sendo também aprovada lei aumentando os cargos efetivos e reduzindo os comissionados. Diz inexistir decisão desta Casa transitada em julgado determinando realização de concurso



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

público. Recorre aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, afirmando comportar o município e a estrutura da Câmara mais servidores efetivos.

Se aduz o Rescindente que, pela estrutura da Câmara, necessitaria esta de mais servidores efetivos e não menos comissionados, haveria então de, pelo menos, igualar o quantitativo de ambos, mediante realização de certame público para mais 46 cargos efetivos, o que corresponderia a um acréscimo de 82% de servidores. Absteve-se de fazê-lo, em que pese a vacância de cargos constatada desde o exercício financeiro de 2009.

Diz não ter havido determinação desta Casa para abertura de certame antes do exercício em lume, o que implicaria caber-lhe decidir e agir com presteza.

Independente de determinação a respeito, cabia ao gestor, ante o quadro em que se encontrava o município, envidar esforços no sentido de prover os cargos vagos desde o exercício de 2009 mediante realização de concurso público.

Cumprir dizer não ser esta a única irregularidade, motivo por que, mesmo que por si só não tenha o condão de macular as contas, contribui na análise do conjunto da obra. Ademais, informa a auditoria haver 51 cargos em comissão, todos ocupados, e apenas 05 efetivos (um décimo dos comissionados). Inconteste a desproporção.

No tocante às diárias indevidas, traz o Rescindente julgados desta Corte em que vereadores teriam sido notificados. Cita o art. 47 do CPC, sustentando que, sendo as diárias pagas por suprimento individual, não se sujeitariam ao procedimento normal das despesas, impondo-se a citação de todos os vereadores beneficiados por seu recebimento.

O parecer que subsidiou o voto do Relator assim abordou a questão:

A notificação dos demais vereadores é uma faculdade do Relator original, até para melhor instruir o feito, mas não é obrigatória, como argumenta o recurso. Os tribunais de contas têm discricionariedade para chamar eventuais co-responsáveis aos autos, não podendo o Rescindente obrigar este Tribunal a fazer isto.

...

A preliminar de falta de notificação dos beneficiários dos recursos ordenados pelo Rescindente deve ser rejeitada.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(...)

Ainda, a questão de imputar o débito apenas ao ordenador de despesas já foi decidida, após amplo debate, pelo Pleno, no Processo TC 1003773-1, relatado pelo Conselheiro Ruy Harten:

“Por fim, quanto à alegação de que o débito não poderia ser imputado exclusivamente ao requerente, visto que as diárias foram pagas a servidores e outros vereadores da Câmara, esta não deve prosperar, pois, enquanto Ordenador de Despesas da Câmara, é de sua responsabilidade verificar se as despesas relacionam-se a atividade parlamentar antes de autorizá-las”.

Assim, improspera a alegação de não poder o Rescindente figurar sozinho no pólo passivo do feito.

Quanto aos valores das diárias, salta aos olhos haver a Câmara gasto praticamente a mesma quantia despendida pelo Executivo, detentor de quadro bem maior e de mais necessidade de deslocamento para atendimento à população.

Registre-se ter alcançado os gastos cerca de 15% do orçamento do Legislativo.

Notadamente sobre o *Encontro Brasileiro dos Municípios*, frise-se ter havido 3 edições com a mesma empresa, em 3 meses seguidos. Causa espécie, ainda, diárias para eventos no período de 24 a 31 de dezembro, incluso o Natal. Silente o Rescindente.

Aduz, ainda, o Rescindente indevida a alegação de não caber diárias durante o recesso parlamentar afirmando não impedir este o exercício de atividades pelos membros da Câmara, como visitas às comunidades e atividades de capacitação.

Veja-se o que diz a auditoria:

*Como foi exposto anteriormente, a diária tem natureza própria, que é indenizar o agente público pelo **exercício de suas funções** fora de sua sede habitual e durante o recesso, o agente não se encontra em exercício, de outra forma, há total incompatibilidade entre a concessão de diárias (que pressupõe o exercício normal do agente) e o recesso parlamentar (que pressupõe a inatividade do agente).*

Quando a Emenda Constitucional nº 50/2006 impôs vedação ao pagamento de parcela indenizatória por convocação extraordinária, o fez de forma ampla, ou seja, estão



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

vedadas quaisquer formas de indenização, incluindo-se às diárias, ajudas de custo e congêneres. Se é descabido e ilegal indenizar o Edil por convocação para atividades legislativas, maior razão haverá no caso de indenizações para viagens e despesas com hotéis.

Assevera, ainda, o Rescindente equivocada a auditoria ao entender proibir a Emenda Constitucional nº 50/06 despesas com diárias.

Ora, tem a diária natureza própria, indenizar o agente pelo exercício de suas funções fora da sede, sendo certo que, durante o período de recesso, não se encontra o agente no exercício de suas funções públicas.

Evidente, pois, a incompatibilidade entre a concessão de diárias - que pressupõe o exercício normal do agente - e o recesso parlamentar - que pressupõe a inatividade do agente. Ademais, quando a EC nº 50/06 vedou o pagamento de parcela indenizatória por convocação extraordinária, o fez de forma ampla, vedando quaisquer formas de indenização, incluindo diárias, ajudas de custo e congêneres.

Observa-se ainda que, no congresso intitulado "Reciclagem Geral", afora ser o tema extremamente genérico, aponta a auditoria ter sido o primeiro e o último dia apenas para entrega de material e certificado, respectivamente, sendo despendidos para isto R\$ 130.285,00, *verbis*:

Definitivamente, não há como reputar razoável, tampouco moralmente aceitável, que a edilidade utilize-se dos cofres públicos para garantir que vereadores e servidores estejam presentes ao primeiro e ao último dia de eventos tão somente para receber materiais e receber certificados, gastando, para isso, R\$ 130.285,00 durante um ano. Este valor equivale a mais de 17 anos de remuneração de um trabalhador pago pelo salário mínimo, em valores de 2011, incluindo 13º salário e férias.

Examinando os autos, evidencia-se, claramente, contrariados os Princípios da Moralidade, da Economicidade e da Finalidade Pública, sendo o volume de gastos de todo irrazoável e desproporcional.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Sobre a contratação de advogados sem licitação, alega o Rescindente haver o TCE passado a exigir processo licitatório apenas em maio de 2012, citando súmula da OAB e julgados desta Corte, dizendo injusta a punição até que o STF se posicione sobre a singularidade de tais serviços.

Examino a fundamentação legal utilizada para o supracitado processo de inexigibilidade, art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A norma é clara ao impor três condições básicas para a inexigibilidade:

- Impossibilidade de competição;
- Singularidade do objeto;
- Notória especialização do profissional ou empresa prestadora do serviço.

Compulsando os autos, vê-se não demonstrada qualquer dessas condições.

Primeiro, observa-se não demonstrada a impossibilidade de competição. A empresa contratada era domiciliada em Recife, local que oferece condições necessárias à realização de certame com maior abrangência, quando possibilitaria a contratação de proposta mais vantajosa à Administração.

Segundo, também não comprovada a notória especialização da contratada. Assessoria e consultoria jurídica são serviços comuns a qualquer município, não havendo falar singularidade.

Por fim, sobre o direcionamento de licitação, na modalidade convite, em que, desclassificados os outros concorrentes, fora declarado vencedor filho de vereador que sequer era titular de empresa do ramo do objeto licitado, sustenta não ter havido direcionamento ou dano ao erário, sendo as falhas formais. Traz julgados desta Casa.

À luz da documentação constante dos autos, verifica-se enviado convite para empresas que não eram do ramo, e que, de fato, foram inabilitadas duas e declarada vencedora a do filho de um vereador, que igualmente não era do ramo.

A Lei de Licitações é clara ao consignar que, inabilitados os concorrentes, e restando somente um licitante, deve se repetir o convite. Violado, pois, o Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Impessoalidade, configurando,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ainda, sério indício de ilicitude (art. 90 da Lei n° 8.666/93) e de improbidade administrativa. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal.

Isso posto,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade, e os termos da Súmula n° 15;

Considerando não haver o Rescindente logrado êxito na tentativa de modificar o Acórdão atacado,

PROPONHO no sentido de que este Tribunal delibere, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. n° 1580/13.

Esta é a proposta de deliberação.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Sr. Presidente, depois de ouvir o advogado de defesa, depois de ouvir o nosso representante do Ministério Público e o Conselheiro Dirceu Rodolfo, chama-me atenção e me preocupa essa responsabilização única do Presidente da Câmara e, em primeiro lugar, terem sido glosados 100% das diárias, como se efetivamente 100% das diárias da Câmara tenham sido empregados tão somente em seminários ou encontros. Não acredito que o Poder Legislativo de qualquer município não tenha outra atividade que demande pagamento de diárias e principalmente para que nós possamos ter uma segurança jurídica na nossa decisão final, e aí concordo com a posição não só do Dr. Cristiano da Paixão Pimentel mas com a posição do Conselheiro Dirceu Rodolfo, de que os vereadores não devem ser chamados, porque evidentemente a responsabilidade é do ordenador de despesas, porque a Câmara de Vereadores é uma única unidade, mas é preciso que realmente se chame as empresas, porque desse jeito que nós estamos votando, estamos em seguidas decisões prejudicando ou punindo o ordenador de despesas sem chamar nenhuma responsabilidade das empresas que também tiveram a responsabilidade por não, supostamente, terem oferecido o serviço contratado pela Câmara Municipal.

Portanto quero apresentar um voto alternativo, pedindo a compreensão da nossa Conselheira, para que nós possamos chamar realmente as empresas que prestaram serviço, e, principalmente,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

que o relatório possa mostrar se efetivamente 100% das diárias foram pagas a seminários não existentes, e que essa Câmara não tenha tido nenhuma outra atividade durante aquele exercício que demandasse o pagamento de diárias.

Portanto, a minha proposta de voto divergente é pelo **provimento parcial** para que se volte ao processo original a fim que se possa convocar as empresas que, também, têm suas responsabilidades.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Senhor Presidente, apenas para contra-argumentar o que foi trazido por nosso querido Conselheiro Ranilson Ramos, já concordando com o Conselheiro no sentido de que em alguns casos, dependendo da cognição que foi feita pelo nosso corpo técnico, há necessidade de se aprofundar, de verticalizar, a cognição e trazer terceiros, empresas, enfim, nós não podemos nos descuidar de que o dever de prestar contas traz o ônus da prova a quem deve prestar contas. Então, de ordinário, se o Tribunal de Contas fez a cognição correta, verticalizou os pontos, os elementos são sobejamente esclarecedores dos pontos e dos achados, se o Conselheiro Relator está apto a julgar os atos de gestão, é bom sempre lembrar que o dever de prestar contas traz isso a ele, o ônus da prova de quem presta contas.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Senhor Presidente, só para lembrar ao Conselheiro Dirceu Rodolfo, nós tivemos um caso, acho que no mês passado, referente a outro município em relação também a diárias, não era de Câmara de Vereadores era de prefeitura, era da minha relatoria, e o Conselheiro Dirceu Rodolfo pediu vista, inclusive, do processo e depois devolveu e, por sugestão do Ministério Público, quem estava à época, o Dr. Gustavo Massa, pediu uma diligência exatamente para ver as diárias, que o gestor fundamentasse o interesse público daquelas diárias que foram pagas, e nós estamos no prazo aguardando, mas que vai em encontro também ao que o Conselheiro Ranilson Ramos disse, para não glosarmos 100% e ver realmente o que foi cada diária. Então acho que o Tribunal tem que realmente se debruçar em relação a essa questão de diárias. Isso é uma coisa séria, grave, que está se tornando muitas vezes um outro salário. Estou já adiantando meu voto, também concordando com o voto da Conselheira Alda Magalhães, e dizendo que realmente também me



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

incomoda essa situação do Tribunal glosar 100%, quando nós não sabemos ainda realmente o interesse publico dessas diárias, e concordando com o Conselheiro Dirceu Rodolfo. Por isso meu voto é acompanhando a Conselheira Alda Magalhães.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Em votação, senhores conselheiros estão de acordo. O Conselheiro Ranilson Ramos acompanha a Relatora?

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Mantenho o meu voto alternativo.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com o voto discordante do Conselheiro Ranilson Ramos, aprovado o voto da Conselheira Alda Magalhães.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS ACOMPANHARAM A PROPOSTA DE VOTO DA RELATORA. O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS NÃO ACOMPANHOU A PROPOSTA DE VOTO DA RELATORA. O CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA ACOMPANHOU A PROPOSTA DE VOTO DA RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.

À UNANIMIDADE, O PEDIDO DE RESCISÃO FOI CONHECIDO E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, CONTRA O VOTO DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, DESPROVIDO, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DA RELATORA.

PAN/LMF/FT